



Parecer n.º 53/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 739/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de alarme e monitoramento em todas as barragens e represas existentes no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Janaína Riva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/11/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 27/11/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 06/12/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/12/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

A proposição em apreço, de autoria do ínclito Deputado Wilson Santos, possui a finalidade de tornar obrigatória a instalação de sistema de alarme e monitoramento em todas as barragens e represas existentes no Estado.

Em justificativa o autor informa com argúcia:

“A catástrofe ocorrida em Mariana, com o rompimento das barragens da empresa Samarco, levantou questão de profunda relevância para Minas Gerais e para o restante do país.

Minas Gerais como o nome já diz é o Estado mais importante produtor de minério do País (...), sendo o Mato Grosso por sua vez responsável pela maior parte da água doce do país, onde é sabido que caso haja rompimento de barragens em nosso Estado teríamos grandes problemas com perdas de vidas e depredação do meio ambiente.

Diante disso, é mais que necessária uma discussão séria e profunda, que busque analisar aspectos que podem ter sido negligenciados por anos e que culminaram na tragédia do dia 5 de novembro naquele Estado.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária do Núcleo Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/11/2018.

8



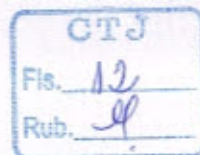
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em seguida e sem a apresentação de emenda na forma do art. 186 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RIALMT), os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa Cidadã.

O presente Projeto de Lei objetiva tornar obrigatória a instalação de sistema de alarme e monitoramento em todas as barragens e represas existentes no Estado, vindo o seu art. 1º dispor o seguinte:

“Art. 1º As empresas e companhias que necessitem de barragens e represas de contenção para realizar suas atividades, independentemente de quais sejam estas, ficam obrigadas a instalar sistemas de alarme, monitoramento e controle das estruturas e segurança de suas unidades.”

A proposição é de extrema importância e não é perceptível qualquer violação aos temas constitucionais e legais, pois nada mais pretende que resguardar e preservar vidas humanas e o meio-ambiente através de sua perspectiva social, bem como minimizar o risco econômico de terceiros, submetidos à álea de ver as barragens e represas devidamente contidas.

Ademais, o Projeto de Lei tem a natureza de reforçar a proteção legal existente no âmbito federal e quicá municipal quanto ao que se refere à água doce, visto ser este o mote principal, segundo a justificativa apresentada pelo insigne Autor do presente Projeto de Lei, garantindo a todos o seu uso racional.

Além disto, temos o disposto no art. 26, I, da Constituição Federal (CF); *in verbis*:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”.

Por pertencer ao Estado, este pode regulamentar tudo aquilo que envolve as águas superficiais ou subterrâneas, inclusive as que estão em depósito, que não tenham origem em obras da União. Esta é uma das pretensões do arguto Parlamentar com tão salutar proposição.

A proposta legislativa visa, igualmente, impedir a perda de vidas e danos econômicos por dejetos oriundos dos empreendimentos que utilizem as barragens e as represas como forma de



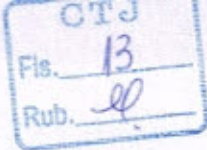
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



contenção de produtos inservíveis à economia e ao uso humano; em suma, não é só a água que virá a ser protegida da predatória sanha pelo lucro sem limites praticada por quem não raciocina de forma solidária. É por isto que temos a definição da competência legislativa prevista constitucionalmente, a qual reforça a presente opinião e garante ao Estado o exercício de legislar sobre o tema; vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (grifo nosso).

Assim, seja a água, que é recurso natural, sejam os dejetos decorrentes dos empreendimentos de mineração ou outros, quando contidos através de barragens, represas ou outro meio equivalente, podem trazer danos à sociedade e podem ser objeto de leis oriundas do Parlamento Estadual; portanto é possível notar a pertinência constitucional deste Projeto, sendo que ele – reitere-se – acode aos interesses do próprio empreendedor, que terá todo um sistema interligado gerenciando o risco das barragens e represas, como o de toda sociedade, em especial a mato-grossense e daqueles que têm suas vidas relacionadas com tais empreendimentos de risco considerável à vida, à saúde, ao meio ambiente e a economia do nosso Estado.

Ademais, a exigência de um monitoramento eficaz é de interesse jurídico e econômico dos próprios empreendedores, pois, apesar de não excluir a responsabilidade civil objetiva dos mesmos, pode minorar o desembolso das multas ambientais, bem como reduzir os danos que podem ser objeto de ações indenizatórias.

A Constituição do Estado de Mato Grosso (CE) não está alheia à situação, tanto que preceitua em seu art. 263, *caput* e seu parágrafo único, I e VI, o seguinte:

“Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:

I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimização do impacto ambiental;

(...);

VI - informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados de auditorias e monitoragens, a que se refere o art. 272, II, desta Constituição” (grifos nossos).

Não é preciso esforço para perceber que a legislação estadual pode tratar de temas que estão afetos concorrentemente a diversos entes da federação, principalmente sobre questões ambientais, até porque a legislação federal ambiental deve se ater apenas a normas gerais (art. 24, § 1º, da CF), podendo o Estado melhor detalhá-la, especificando-a.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 14
Rub. 2

É o que acontece com a Lei Federal n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que “Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000”, dispondo em seu art. 4º as linhas gerais dos fundamentos da referida Política Nacional, podendo a legislação estadual tratar de forma mais minudente o tema. É o que o Deputado Wilson Santos faz de forma louvável.

Cabe lembrar que há em tramitação por esta Casa de Leis outros projetos de envergadura similar, como é o caso do Projeto de Lei dos Deputados Guilherme Maluf e Oscar Bezerra, lidos em 03/02/2016 e 24/11/2015, conforme informa a intranet desta Casa de Leis, porém, diante das duas calamidades pública ocorridas em Minas Gerais, ou seja, na cidade de Mariana no ano de 2015, e em Brumadinho neste mês de janeiro/2019, aflorou-se o sentimento de insegurança na população, surgindo inúmeras notícias de que as barragens e represas existentes no Brasil, inclusive em Mato Grosso, não são devidamente monitoradas pelo Poder Público, sendo que os empreendedores pouco investem no aprimoramento da contenção de água e dejetos, gerando fundado temor social.

Logo, a proposição se alinha ao ordenamento jurídico-constitucional, tendo em vista que não se observam violações de regras e princípios inscritos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 739/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 21 de 01 de 2019.

8



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. ll

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 739/2015 – Parecer n.º 53/2019
Reunião da Comissão em 29 / 01 / 19
Presidente: Deputado (a) Max Ruz
Relator (a): Deputado (a) Janaina Rivo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 739/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	